

Cobrança – Autos 27.782/2010.

Autora: Gisele Sócio.

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Gisele Sócio, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 03/04/2007, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente, fazendo jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de seguro obrigatório (DPVAT). No entanto, assevera que recebeu apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fazendo, jus, portanto, à complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 48/73), a ré arguiu carência de ação por falta de interesse de agir em razão da quitação integral; ausência de documentos essenciais à propositura da lide, além de prescrição. No mérito, defendeu a competência da CNSP para regular as operações do seguro DPVAT. Defendeu a necessidade de realização de perícia, sustentando, ademais que o valor da indenização deve ser proporcional à extensão dos danos, respeitando o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze

mil e quinhentos reais). Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de inversão do ônus da prova, bem como critérios de juro e correção monetária. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 115/121.

Laudo do IML às fls. 126/126 vº, seguido de manifestação das partes (fls. 141/145 e 147/148).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

A análise da presença, ou não, da **falta de documentos necessários à ação** refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido.

Não há **falta de interesse de agir**. A autora necessita da intervenção do Poder Judiciário para pagamento e/ou complemento da verba indenizatória decorrente do seguro Dpvat, sendo-lhe defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Maneja, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim visado, apto a lhe propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

De outra parte, o pagamento realizado deve ser interpretado restritivamente (CC/02, art. 843) . Significa dizer: a quitação somente

abrange os valores consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor da autora.

3 – Prescrição

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, (Sumula 405 do STJ) é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando do recebimento administrativo perante a Seguradora Líder, ocorrido em 29/02/2010 (fls. 28/31). Logo, não se pode considerar consumada a prescrição.

4 – Mérito

Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹).

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 03/04/2007 (fls. 15/21), o qual culminou na invalidez

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

permanente da autora, no percentual de 12,5%, (fls. 126), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual da invalidez da autora (12,5%), conclui-se que a autora faria jus ao recebimento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, exatamente o valor que foi pago administrativamente (fls. 28/31), sendo improcedente, pois, o pedido de complementação.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 269, inc. I). Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de abril de 2011.